



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000276482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066649-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante CONSTRUTORA METROCASA LTDA., são agravados LUIS FELIPE LIMA ARAUJO e SAMARA MARIA ROCHA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066649-39.2025.8.26.0000

Comarca: SANTO ANDRÉ – 5ª. Vara Cível

Juiz: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Construtora Metrocasa Ltda.

Agravados: Luis Felipe Lima Araujo e Samara Maria Rocha Araujo

COMPRA E VENDA. IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROPOSITURA POR CONSUMIDOR EM FACE DA VENDEDORA, OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO. PLEITO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DE FORO. HIPÓTESE EM QUE É ADMISSÍVEL A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DE DOMICÍLIO DOS AUTORES, POR INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPLICA APENAS NA CONCORRÊNCIA DE FOROS, NÃO EXCLUINDO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRAS CONSUMERISTA. VALOR DA CAUSA. VALOR QUE DEVE EXPRESSAR O VERDADEIRO RESULTADO ECONÔMICO ALMEJADO PELA PARTE. INCLUSÃO DO VALOR DO BEM, SOMADO À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E VALOR DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS PRETENDIDOS. VALOR DO IMÓVEL QUE TAMBÉM REPRESENTA O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A legislação consumerista, aplicável na hipótese, visando permitir que o processo alcance com maior brevidade possível a prestação jurisdicional, veda o cabimento da denúncia da lide e limita o chamamento ao processo. Daí inviável se apresenta, no caso, a denúncia da lide formulada. 2. Uma vez que a ação de indenização foi ajuizada pelos consumidores, não se justifica a determinação de remessa dos autos à comarca do foro de eleição previsto no contrato, na medida em que, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, os autores têm a prerrogativa de ajuizar a ação no seu próprio domicílio. Cláusula de eleição de foro que apenas implica a concorrência de foros, não se excluindo a possibilidade de aplicação da competência prevista no código consumerista. 3. O valor da causa deve representar, sempre que possível, o benefício econômico que a parte autora pretende obter com o acolhimento do seu pedido. 4. No caso em exame, a pretensão versa sobre o cumprimento imediato do contrato, com a entrega do imóvel, que significa um proveito econômico equivalente ao bem, somado à restituição de valores pagos mais indenização por danos materiais a serem apurados. Assim, o valor da causa deve abranger o valor do bem, estando correto o entendimento do juízo.

Voto nº 58.993

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por CONTRUTORA METROCASA S/A com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta por LUIS FELIPE LIMA ARAUJO e SAMARA MARIA ROCHA ARAUJO.

Pleiteia a agravante seja admitida a denunciação da lide à Construtora P4, empresa responsável pela construção do empreendimento, para fins de obtenção de eventual direito de regresso, porque configurada a hipótese do artigo 125, II, do Código de Processo Civil, além do preavalecimento da cláusula de eleição de foro prevista no contrato, remetendo-se os autos ao foro de domicílio da ré e a correção do valor dado à causa, reduzindo-a ao benefício econômico pretendido (R\$ 70.000,00).

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. Segundo a narrativa da inicial, os autores adquiriram da demandada o imóvel descrito na inicial, em 22 de fevereiro de 2020, pelo valor de R\$ 170.000,00, com previsão de entrega para 31 de dezembro de

2022, com prorrogação para 180 dias, que se finalizou em 28 de junho de 2023. Entretanto, o imóvel não foi entregue até o presente momento, e estão sendo cobradas, de forma irregular, as taxas de evolução de obra e condominiais. Devido ao atraso, foram obrigados a locar imóvel para moradia. Daí o ajuizamento desta ação, objetivando a entrega imediata do imóvel, além de indenização por danos materiais e morais.

A ré, por sua vez, requereu a denunciação da lide à empresa construtora do empreendimento, alegou incompetência territorial, ante a necessidade de preavalecimento da cláusula de eleição de foro e pleiteou correção do valor dado à causa, reportado como superior ao proveito econômico pretendido pela parte autora, pleitos que restaram indeferidos pelo Juízo, sendo esta a razão do presente inconformismo.

Entretanto, melhor sorte não assiste à agravante.

Tratando-se de demanda fundada em relação de consumo, apresenta-se efetivamente inadmissível a denunciação da lide, diante da vedação expressa contida no artigo 88 do CDC. Por mais que se possa reconhecer a existência de vantagens com a admissão da ação de regresso incidente, a verdade é que não existe possibilidade de contornar o óbice específico inserido na legislação consumerista¹. O que se objetiva, essencialmente, é fazer com que o processo alcance o julgamento com a maior brevidade possível e é inegável que a denunciação da lide implicará retardamento da atuação jurisdicional, com prejuízo ao consumidor.

A esse respeito, vale mencionar o teor da matéria publicada no Informativo 0498, contida no *site* da Corte Superior²:

1 - "Artigo 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide."
2 - <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp?livre=@cnot=013297>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

“A Turma, ao rever orientação dominante desta Corte, assentou que é incabível a denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC). Asseverou o Min. Relator que, segundo melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC, a vedação ao direito de denunciação da lide não se restringiria exclusivamente à responsabilidade do comerciante pelo fato do produto (art. 13 do CDC), mas a todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor. Segundo afirmou, a proibição do direito de regresso na mesma ação objetiva evitar a procrastinação do feito, tendo em vista a dedução no processo de uma nova causa de pedir, com fundamento distinto da formulada pelo consumidor, qual seja, a discussão da responsabilidade subjetiva. Destacou-se, ainda, que a única hipótese na qual se admite a intervenção de terceiro nas ações que versem sobre relação de consumo é o caso de chamamento ao processo do segurador - nos contratos de seguro celebrado pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (art. 101, II, do CDC). Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso especial para manter a exclusão de empresa prestadora de serviço da ação em que se pleiteia compensação por danos morais em razão de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor e posterior inscrição de seu nome em cadastro de devedores de inadimplentes. REsp 1.165.279-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/5/2012”.

Tem-se, em síntese, que o objetivo da vedação de intervenção de terceiros é tornar mais fácil e rápida a reparação dos danos causados ao consumidor. Assim, a possibilidade de ocorrer prejuízo pelo retardamento da prestação jurisdicional é suficiente, por si só, para se deixar de discutir o cabimento da intervenção de terceiros. Portanto, na

hipótese de eventual resultado desfavorável, tem a agravante a possibilidade de fazer uso da ação autônoma de regresso.

Vale observar, por derradeiro, que a matéria tem disciplina específica, o que impossibilita invocar a norma do artigo 125 do CPC.

Com relação à questão da competência territorial, estabelecida a premissa da existência de relação de consumo e os seus reflexos na esfera jurídica dos autores, tendo eles ajuizado ação de indenização perante seu domicílio, não se justifica a determinação de remessa dos autos à comarca do foro de eleição da demandada, previsto no contrato, na medida em que o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor confere aos consumidores a prerrogativa do ajuizamento da ação no foro de seu próprio domicílio.

Vale observar que a cláusula de eleição de foro apenas implica a concorrência de foros, não se excluindo a possibilidade de aplicação da regra prevista no código consumerista, por não se tratar de competência absoluta.

Por fim, no que pertine ao valor da causa, de acordo com a disciplina ditada pelo artigo 291 do CPC, *“a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*. Nessa perspectiva, existem causas com e sem conteúdo econômico imediato; nas primeiras, o valor a ser atribuído é o que representa o resultado, ao passo que, nas segundas, a atribuição é livre ao autor, vedada, naturalmente, a ocorrência de abuso nesse exercício, cabendo ao juiz, no caso concreto, zelar para que se estabeleça o equilíbrio entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

De acordo com a sistemática determinada pelo artigo 292, inciso II, do CPC, o valor da causa deve corresponder *“na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”*.

No caso em exame, a pretensão envolve a imediata entrega do imóvel, além da restituição de valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Assim, nessa perspectiva, tem-se que o proveito econômico deve ser aquele equivalente ao bem, somado aos demais valores pretendidos, pois expressa o verdadeiro resultado econômico almejado pela parte, segundo os termos expressados na petição inicial, no preciso momento da propositura.

Enfim, mostrando-se correta a solução adotada, não há justificativa para se acolher o inconformismo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator